

DESPACHO

Processo: 018810/2025

Objeto: Pregão Eletrônico Nº 000025/2025

Sobre: Manifestações da empresa Atlas – Medicina e Segurança do Trabalho e PRSD – Clínica, Engenharia, Segurança e Medicina do Trabalho Ltda

1. A empresa aponta irregularidades relativas aos **itens 12.4.2 e 12.4.8**, ambos referentes à exigência de apresentação do Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal. Observa-se que o documento intitulado “HABILITAÇÃO ENMED”, constante à página 10 dos autos, apresenta endereço e ramo de atividade. No que se refere à validade, verifica-se que nem o edital nem a Lei nº 14.133/2021 estabelecem prazo específico para esse documento. Ainda assim, destaca-se que este foi emitido há menos de 90 dias, atendendo ao critério de atualidade usualmente adotado na verificação cadastral.

2. Quanto aos itens **12.6.1.2. e 12.6.1.3**. Certidão de regularidade profissional do médico responsável técnico pelo PCMSO, a empresa vencedora do certame apresenta conjunto documental de forma suficiente e coerente. O certificado emitido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, referente à pessoa jurídica ENMED Saúde e Segurança do Trabalho Ltda., comprova a regularidade da empresa junto ao órgão de classe e identifica expressamente o médico responsável técnico, Dr. Luís Cláudio Dias Veloso, CRM-MG 33745, cuja habilitação profissional e vínculo com a empresa são condições indispensáveis para a emissão do referido documento, o que evidencia sua plena aptidão para coordenar o PCMSO, conforme dispõe a Resolução CFM nº 2.148/2016. Tal certidão supre a finalidade do item **12.6.1.2**, que busca assegurar que o programa será conduzido por médico regularmente inscrito e habilitado, o que se encontra devidamente comprovado. Ademais, o documento técnico do PCMSO apresentado demonstra que a empresa possui programa estruturado e coordenado sob supervisão médica regular, reforçando a existência de responsável técnico efetivamente atuante. Quanto ao item **12.6.1.3**, foi apresentada a relação nominal dos médicos examinadores credenciados, contendo nome e número de CRM de cada profissional que atuará nos exames ocupacionais. Tal documento

evidência que a empresa dispõe de equipe médica habilitada e previamente definida, atendendo à exigência editalícia de identificação dos profissionais que realizarão os exames. Ressalta-se que a certidão de regularidade da pessoa jurídica emitida pelo CRM, ao vincular a empresa ao seu responsável técnico, demonstra que os médicos atuam sob supervisão regular e dentro dos parâmetros exigidos pelo Conselho Profissional, cumprindo a finalidade da comprovação solicitada. Dessa forma, verifica-se que os documentos apresentados, analisados em conjunto, comprovam que haverá médicos responsáveis e regularmente habilitados para conduzir tanto o PCMSO quanto os exames ocupacionais, atendendo plenamente às exigências previstas no edital. Diante disso, requer-se o reconhecimento da suficiência documental e o regular prosseguimento do processo.

3. Em atenção às alegações de irregularidades nos itens **12.6.2.1 a 12.6.2.4** - comprovação da qualificação técnico-operacional, cumpre esclarecer que o atestado de capacidade técnica apresentado pela ENMED Saúde e Segurança do Trabalho Ltda. atende aos requisitos estabelecidos nos subitens do edital. O edital pede “descrição detalhada dos serviços prestados”, não um memorial descritivo extensivo ou relatório técnico exaustivo. A finalidade do dispositivo é permitir que a Administração verifique se a empresa já executou serviços de natureza compatível com o objeto licitado, e não impor formalismos excessivos ou requisitos não previstos expressamente no instrumento convocatório.

Os atestados emitidos pelas empresas TEMIS Serviços Ltda. e TELECIMENTO ALTERNATIVO LTDA, juntado aos autos, trazem exatamente os elementos exigidos, apresentando descrição clara e específica dos serviços realizados: elaboração e atualização de PCMSO, PPRA e LTCAT; realização de exames ocupacionais admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho e demissionais; avaliações ambientais e periciais técnicas; treinamentos em normas regulamentadoras; emissão de laudos e acompanhamento técnico operacional. Trata-se de um conjunto de atividades típicas e essenciais de saúde ocupacional, plenamente compatível com o objeto do pregão em análise. Assim, não procede a alegação de que o documento se limitaria a uma “narrativa genérica”, uma vez que a descrição constante no atestado é objetiva, completa e suficiente para demonstrar a natureza real dos serviços prestados.

No tocante à indicação de quantidades e prazos, importa destacar que o

documento declara que os serviços foram executados “de forma plena, eficiente e satisfatória, dentro dos prazos e padrões de qualidade exigidos”. Embora o atestado não apresente números absolutos de exames ou datas precisas de início e término, o edital não exige formato específico ou quantificação minuciosa, mas apenas informações que permitam aferir que a empresa possui experiência prévia na execução de serviços equivalentes. Ademais, a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas estabelecem que a qualificação técnico-operacional deve ser aferida com base na proporcionalidade, na razoabilidade e na finalidade do certame, não sendo admitido formalismo exacerbado que importe restrição indevida à competitividade ou criação de requisitos implícitos.

O conteúdo do atestado evidencia, sem margem para dúvidas, que a ENMED executou contrato completo de saúde ocupacional, envolvendo gestão de programas legais, realização sistemática de exames, emissão de laudos ocupacionais, treinamentos, avaliações ambientais e acompanhamento técnico, o que é suficiente para demonstrar o vulto e a complexidade dos serviços realizados. O edital não exige que o atestado contenha quantificação exata de exames ou outros indicadores numéricos; se tal exigência fosse desejada pela Administração, deveria constar expressamente no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital e da legalidade.

Além disso, caso a Administração desejasse esclarecer detalhes complementares — tais como número de exames, quantidade de unidades atendidas ou duração contratual — poderia ter promovido diligência, nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, não sendo legítimo rejeitar documento válido e autêntico quando sua substância cumpre plenamente a finalidade da exigência editalícia. Por fim, o atestado está devidamente assinado por representante legal da contratante, com identificação completa e certificação digital, atendendo sem qualquer ressalva ao subitem 12.6.2.4 do edital.

Assim, à luz da interpretação sistemática e finalística das normas de habilitação, conclui-se que o atestado apresentado pela ENMED comprova, de forma plena, inequívoca e suficiente, a experiência prévia da empresa na execução de serviços compatíveis com o objeto do pregão, atendendo integralmente às exigências dos subitens 12.6.2.1 a 12.6.2.4 do edital. Dessa forma, requer-se o

reconhecimento da regularidade da documentação e o prosseguimento do processo de habilitação.

4. No tocante do **item 12.5** - qualificação ECONÔMICO-FINANCEIRA, a empresa sustenta que o atestado técnico seria genérico e carente de detalhamento. O documento juntado, no entanto, contém as informações exigidas no edital, não havendo qualquer irregularidade.

Alega-se, ainda, suposta invalidade da ECD apresentada, sob o argumento de tratar-se de “exercício futuro”, de incompletude das demonstrações e de insuficiência dos índices econômico-financeiros. As afirmações não se sustentam.

As demonstrações contábeis foram extraídas diretamente da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED), assinadas digitalmente pelo contador responsável e pelo representante legal, em conformidade com a legislação fiscal e societária. A jurisprudência do TCU admite a utilização de balanços mais recentes, desde que autênticos e digitalmente assinados, o que ocorreu. Assim, não se trata de documento provisório, mas de demonstração oficial, válida e dotada de fé pública.

Para fins de habilitação, o edital e a Lei nº 14.133/2021 exigem apenas o balanço patrimonial, não sendo obrigatória a apresentação de demais peças societárias. A Administração está vinculada ao instrumento convocatório e não pode exigir documentos não previstos.

Quanto aos índices econômico-financeiros, o edital não estabelece valores mínimos, o que impede a inabilitação por critérios não previstos. A jurisprudência do TCU é firme ao reconhecer que patrimônio líquido negativo não implica, por si só, incapacidade econômico-financeira, salvo quando o edital fixa parâmetros específicos — inexistentes no caso. Ademais, a ENMED comprovou capacidade técnica, regularidade fiscal e plena aptidão operacional.

A crítica à conta “Adiantamentos a fornecedores” não procede, pois se trata de classificação contábil legítima e condizente com a atividade de empresas que operam com prestadores terceirizados. Não há qualquer vício que comprometa a fidedignidade do balanço. A posterior assinatura da ECD tampouco representa irregularidade, pois a legislação permite sua entrega extemporânea, desde que assinada e validada.

À luz do princípio do formalismo moderado, a habilitação deve ater-se à verificação da capacidade da empresa. Inabilitações baseadas em interpretações



ampliativas ou exigências implícitas violam os princípios da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, julgamento objetivo e vinculação ao edital, sendo reiteradamente repelidas pelo TCU.

Diante disso, requer-se a rejeição integral das razões de recurso, com o reconhecimento de que a ENMED atendeu plenamente às exigências técnicas e econômico-financeiras, cumpre o edital e a legislação aplicável e reúne todas as condições para permanecer habilitada, garantindo-se o regular prosseguimento do certame, em observância à legalidade e à isonomia.

A empresa **PRSD – Clínica, Engenharia, Segurança e Medicina do Trabalho Ltda.** solicita razões de recurso, pois alega que a empresa vencedora não apresentou documentos referente ao item **12.6.1.3** desse edital. Solicito que considere a resposta 02 deste despacho apresentada à empresa Atlas Medicina do Trabalho, a fim de uniformizar o entendimento e assegurar a correta aplicação das diretrizes estabelecidas no edital.

Atenciosamente,

Edimar Natali Monteiro
Secretário Municipal de Gestão e
Desenvolvimento de Pessoas
Decreto nº 30.024/2025

Wesley Alves
Coordenador do SESMT